

Processo n.º 059/2018

Vistos etc,

Trata-se de Pedido de Reconsideração em face a r. decisão proferida nos Embargos de Declaração opostos por LUAN VINICIUS DE ALMEIDA, atleta de futebol do clube CUIABÁ ESPORTE CLUBE LTDA, requerendo em síntese que seja aplicada a inteligência do art. 182 do CBJD, para reduzir a pena de 10 (dez) partidas aplicada em desfavor do ora Requerente, para 5 (cinco) partidas de suspensão, aduzindo que o atleta de futebol é não profissional.

Traz aos autos documento para comprovar que o Requerente realmente é atleta não profissional, e que diante disso, por ser amador, deveria ser concedido a ele o benefício do art. alhures citado.

Enfatiza que ao manejar os Embargos de Declaração, sua intenção era apenas adequar a pena aplicada, visando sanar a omissão nos autos, por não informar que o então recorrente era atleta não profissional.

Pontua também, que não há nos autos certidões de primariedade do atleta, bem como sobre sua condição de não profissional. Ainda, defende que tais documentos deveriam estar presentes nos autos de ofício.

Destaca que na própria súmula anexa aos autos, consta que a competição em questão era disputada por atletas da categoria Sub-19.

Por fim, esclarece que o seu objetivo no pedido de reconsideração é tão somente trazer ao feito matéria de ordem pública que em nada altera a decisão proferida, apenas demonstra a situação de que o atleta é não profissional.

Vieram-me conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Sem muitas delongas. Assiste razão ao inconformismo do Requerente, tendo em vista que, realmente na ocasião do julgamento não havia nos autos nenhum documento informando que o atleta é não profissional.



Desta forma, deve ser aplicado ao caso o princípio jurídico da presunção de inocência, chamado de "*in dubio pro reo*", visto que na data do julgamento não havia qualquer documento capaz de comprovar a situação do atleta ser profissional ou não profissional, ou seja, havendo dúvidas deve ser aplicado o referido princípio.

Principalmente pelo fato de que a competição disputada era formada por atletas de até 19 (dezenove) anos de idade.

Por outro lado, é necessário levar em consideração que a pena aplicada, se não readequada de acordo com a situação do atleta (não profissional), o atrapalhará de forma gravíssima, visto que em razão de sua categoria não existir tantos campeonatos justamente por não ser profissional, acarretaria em uma pena de suspensão de praticamente 01 (um) ano.

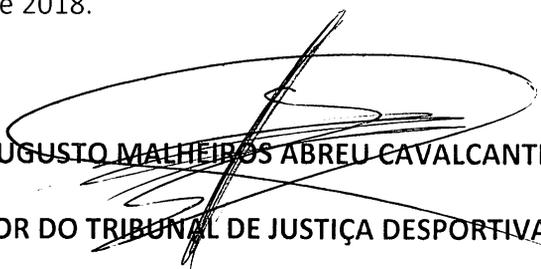
Logo, diante dos documentos comprobatórios nos autos, não há dúvidas de que o Requerente é atleta não profissional.

Ainda, importante frisar que o pedido de reconsideração não tem o condão de modificar a decisão proferida, mas tão somente adequá-la de acordo com o caso concreto.

Assim, diante do exposto, nos termos do art. 182 do CBJD, deverá a pena aplicada ser reduzida pela metade, devendo o atleta não profissional Luan Vinicius Campos de cumprir pena de suspensão de 5 (cinco) partidas.

Cumpra-se com urgência.

Cuiabá, 24 de setembro de 2018.



LUIZ AUGUSTO MALHEIROS ABREU CAVALCANTI
AUDITOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA